



ESTADO DE GOIÁS
AGÊNCIA GOIANA DE REGULAÇÃO, CONTROLE E FISCALIZAÇÃO DE SERVIÇOS PÚBLICOS
CONSELHO REGULADOR

ATA Nº 21/2025 - AGR/CREG-10682

Aos 31 dias do mês de julho de 2025 às 09:00 foi realizada a **14ª REUNIÃO ORDINÁRIA** do Conselho Regulador da AGR pela "Plataforma Microsoft Teams" e na sede da Agência Goiana de Regulação, Controle e Fiscalização de Serviços Públicos, situada na Avenida Goiás, nº 305, 13º andar, Edifício Visconde de Mauá, Centro, Goiânia/GO nos termos da Resolução Normativa nº 199, de 29 de dezembro de 2022. Presentes os Conselheiros, PAULO TIAGO TOLEDO CARVALHO, NATÁLIA MARIA BRICEÑO SPADONI e o Conselheiro Presidente WAGNER OLIVEIRA GOMES, nos termos do Decreto de 27 de março de 2023, publicado no Diário Oficial do Estado de Goiás nº 24.010, de 28 de março de 2023, bem como o Procurador Setorial, Dr. Gustavo Henrique Maranhão Lima. A reunião foi secretariada por esta que ao final subscreve, Adriana Souza dos Santos, Secretária-Executiva do Conselho Regulador, nomeada pela Portaria nº 103/2023 – AGR, em 03 de abril de 2023, nos termos do art. 7º, §4º, do Decreto Estadual nº 9.533, de 09 de outubro de 2019.

01. Abertura.

O Conselheiro Presidente deu início aos trabalhos, confirmado a presença do quórum mínimo necessário para a realização da sessão. Questionei se havia interessados em realizar sustentação oral, o Sr. Fabiano Mani, representante da empresa Expresso São Luiz, manifestou interesse. Assim, prossegui com a leitura da pauta.

02. Apresentação e discussão de processos de relatoria do Conselheiro PAULO TIAGO TOLEDO CARVALHO.

2.1. Processo nº 202500029003239. Interessado: AGÊNCIA GOIANA DE REGULAÇÃO, CONTROLE E FISCALIZAÇÃO DE SERVIÇOS PÚBLICOS - AGR. Assunto: Minuta de edital de Chamamento Público 03/2025. Tipificação: Lei Estadual nº 18.673/2014, Decreto Estadual nº 8.444/2015, Resolução Normativa nº 040/2015-CR.

A Secretaria-executiva do Conselho Regulador apregoou o processo e passou a palavra para o Conselheiro Relator, que passou a leitura do relatório, tendo em vista pedido de sustentação oral. Esclareceu que trata-se de Minuta de Edital de Chamamento Público nº 03/2025 e Anexos, de lavra da Gerência de Transportes/Diretoria de Regulação e Fiscalização, cujo objeto é oportunizar a delegação de serviços regulares do transporte rodoviário intermunicipal de passageiros no âmbito do Estado de Goiás. As linhas regulares disponibilizadas no Anexo II da Minuta de Edital sob exame foram disponibilizadas, anteriormente, por ocasião da publicação dos Editais nº 1/2024 e nº 2/2024. Em relação ao primeiro, houve o exaurimento de seu prazo de vigência em abril de 2025. Já quanto ao segundo, em razão da superveniência de alterações imprimidas na Lei nº 18.673/2014 pelas Leis nº 23.151/2024 e nº 23.311/2025, sobreveio a necessidade de adequações em seu texto, a fim de conformá-lo com as

disposições legais de regência. Desse modo, a Minuta de Edital ora proposta aglutinou as linhas então previstas nos Editais citados, a fim de que subsistam oportunizadas a eventuais interessados em sua prestação. O presidente do Conselho Regulador da AGR decidiu, *ad referendum* do plenário do Conselho Regulador da AGR, nos termos do art. 16, I, da Lei nº 13.569/1999 e arts. 13, parágrafo único e 18, I, do Regulamento da AGR, aprovado pelo Decreto nº 10.319/2023, aprovar a Minuta de Edital de Chamamento Público e seus Anexos I e II, observadas as disposições aplicáveis previstas na Lei nº 18.673/2014 e demais normas regulamentares de regência. Em seguida, o Sr. Fabiano Mani, representante da empresa Expresso São Luiz, deu início a sustentação oral às 09h15min até às 09h18min. Após, o Conselheiro Relator retirou de pauta o processo para análise e posterior deliberação. Ao final, o Conselheiro Presidente, ressaltou que a matéria está respaldada por parecer da Procuradoria Setorial, o qual foi referendado pela Procuradoria-Geral do Estado, confirmado que não há incompatibilidade na apresentação da nova linha, uma vez que não existe coincidência de itinerários. Destacou que a linha proposta — Goiânia/Aporé — é completamente nova, com trajeto inexistente até então. Especificou que o pedido de fusão das linhas Goiânia/Jataí com Jataí/Itajá não encontra amparo na resolução vigente, conforme manifestação técnica da área competente. Por fim, inobstante a retirada de pauta do processo, todos os pontos já foram previamente examinados e contam com respaldo jurídico, especialmente no que se refere à inexistência de coincidência entre os itinerários.

2.2. Processo nº 202500029002777. Interessado: AGÊNCIA GOIANA DE REGULAÇÃO, CONTROLE E FISCALIZAÇÃO DE SERVIÇOS PÚBLICOS - AGR. Assunto: Edital de Chamamento Público nº 2/2025.

A Secretaria-executiva do Conselho Regulador apregoou o processo e passou a palavra para o Conselheiro Relator, que passou a leitura do relatório e voto. Com vistas a embasar a publicação do referenciado instrumento, a unidade proponente exarou a exposição de motivos nº 1/2024/AGR, subscrita pela Comissão Especial de Chamamento Público, na qual são apontadas as razões técnicas e circunstanciais que justificam a instauração do presente chamamento, notadamente, a deficitária situação operacional, jurídica, econômico-financeira e regulatória da autorizatária, conforme evidenciado no Relatório nº 5/2025 AGR/GET e Despacho nº 1166/2025 AGR/DIRF, editados no bojo do processo SEI nº 202300029004485. O Edital de Chamamento terá vigência de 02 (dois) anos, prazo no qual os interessados poderão apresentar os documentos de habilitação técnica e jurídica. O presidente do Conselho Regulador da AGR decidiu *ad referendum* do plenário do Conselho Regulador da AGR, nos termos do art. 16, I, da Lei nº 13.569/1999 e arts. 13, parágrafo único e 18, I, do Regulamento da AGR, aprovado pelo Decreto nº 10.319/2023, aprovar a Minuta de Edital de Chamamento Público Nº 02/2025 e Anexos, observadas as disposições aplicáveis previstas na Lei nº 18.673/2014 e demais normas regulamentares de regência. O processo administrativo de Chamamento Público no âmbito nacional está previsto no Art. 6º, inciso XLIII da Lei Federal nº 14.133/2021. Na esfera estadual, esse mecanismo tem previsão no art. 14, inciso II, da Lei nº 18.673/2014, norma que dispõe sobre os serviços de transporte rodoviário intermunicipal de passageiros no Estado de Goiás, a ser adotado como procedimento que antecede a delegação dos serviços públicos por meio de autorização. Através do despacho 17/2025 AGR/CREG foi solicitado à Procuradoria Setorial da AGR para manifestação da legalidade da aprovação do Presidente do Conselho Regulador da AGR, *ad referendum* do plenário do Conselho Regulador da AGR, e manifestar também se há necessidade de aguardar a conclusão dos Processos Administrativos Ordinários contra a empresa Juarez Mendes Melo Ltda, para posterior análise e deliberação do Edital de Chamamento Público nº 2/2025 por parte do CREG 1. Isso posto, adoto como razão de decidir o Parecer Jurídico 28/2025 AGR/PROCSET e voto pela aprovação da minuta do Edital de Chamamento Público nº 2/2025 e seus anexos. Colocado em discussão e votação, o Plenário, por unanimidade, acompanhou o voto do Conselheiro Relator. Ao final, o Conselheiro Presidente, esclareceu que o Edital nº 2 refere-se às linhas que eram operadas pela empresa Juarez Mendes Melo Ltda., a qual tem apresentado uma sequência significativa de pedidos de renúncia. Tal situação gerou um volume expressivo de demandas encaminhadas à AGR, sendo acompanhada com grande preocupação pela Agência. Frisou que há registros documentais que evidenciam a grave condição operacional da empresa, que já vinha prestando serviços há vários anos, mas atualmente encontra-se em situação operacional preocupante. Ressaltou que a publicação do referido edital tem por objetivo resguardar o atendimento das localidades afetadas, uma vez que, diante do direito de renúncia da autorizatária, não é possível prever até quando as linhas remanescentes permaneceriam operando. Informou que a decisão *ad referendum* do edital já possibilitou o restabelecimento de serviços essenciais, citando como exemplo a linha de Goianápolis, cuja

renúncia impactou diretamente trabalhadores residentes em Goianápolis e empregados no distrito agroindustrial de Anápolis que utilizavam o transporte interrompido. A medida adotada permitiu a continuidade da operação, que tem ainda recebido proposta de credenciamento de novos interessados. O Presidente destacou, ainda, que a situação chegou ao conhecimento do Ministério Público, o qual tem questionado a Agência sobre quais providências foram adotadas para enfrentar as renúncias. Uma das providências foi a edição dos editais de chamamento, aprovados *ad referendum*, medida que visa proteger e atender ao interesse público. Posteriormente, ao final da sessão, a Conselheira Natália Maria Briceño Spadoni, refutou de seu voto e manifestou **pedido de vista** do processo para se aprofundar melhor dos elementos necessários à formação de sua decisão, informando que apresentará sua manifestação em próxima sessão.

2.3. Processo nº 202518037003948. Interessado: PREFEITURA MUNICIPAL DE BURITI DE GOIÁS. Assunto: Solicitação pontos de parada para embarque/desembarque de passageiros.

A Secretaria-executiva do Conselho Regulador apregoou o processo e passou a palavra para o Conselheiro Relator, que passou a leitura do relatório e voto. Autos iniciados a partir do Ofício nº 250/2025, oriundo da Prefeitura de Buriti de Goiás e endereçado à Subsecretaria de Políticas para Cidades e Transportes da Secretaria-Geral de Governo - SGG, com solicitação de intermediação daquela Pasta quanto aos diversos assuntos relacionados no expediente. Em sede de análise técnica, a Coordenação de Gestão de Sistemas de Transportes desta Agência exarou o Relatório nº 3/2025 AGR/CGTS, em que aduz ter realizado visita ao local indicado em 11/04/2025 (Av. Dep. Solon Amaral, Qd. 05, Lts. 04 a 07, nº 19, Setor Serra Azul II, Buriti de Goiás - próximo ao Posto Serra Dourada), manifestando-se, ao final, *"favorável à oficialização do ponto de parada para o embarque e desembarque dos usuários do transporte intermunicipal de passageiros desde que a prefeitura local atenda as seguintes observações: Documentação com a aprovação por parte do proprietário do posto para juntar ao processo, que após o envio para à AGR, para um levantamento Técnico no sentido da determinação de demarcação com placa do ponto de parada de ônibus, com pinturas de faixas de indicação de passagens de pedestres, e outros se necessários"*. Nos termos do §4º do art. 11 da Lei Estadual nº 13.569/1999, *"compete ao Conselho Regulador da AGR deliberar, com exclusividade e independência decisória, sobre todos os atos de regulação, controle e fiscalização inerentes à prestação dos serviços públicos concedidos, permitidos ou autorizados"*. Isto posto, considerando o que consta nos autos, a regularidade dos atos e procedimentos realizados pela área técnica, com fundamento nas legislações federal, estadual e municipal, supracitadas; bem como nos documentos relacionados nos autos, voto favorável à implantação do ponto de parada no município de Buriti de Goiás. Colocado em discussão e votação, o Plenário, por unanimidade, acompanhou o voto do Conselheiro Relator.

2.4. Processo nº 202500029002985. Interessado: RÁPIDO GOIÁS NORTE LTDA. Assunto: Ajuste de Itinerário da linha nº 05.1042-00 - Porangatu a Bonópolis. Tipificação: Art. 43, Inciso I, do Decreto 8.444/2015, Art. 12, Inciso VII, da Resolução 297/2007.

A Secretaria-executiva do Conselho Regulador apregoou o processo e passou a palavra para o Conselheiro Relator, que passou a leitura do relatório e voto. Trata-se de requerimento formulado pela autorizatária Rápido Goiás Norte Ltda., por meio do qual solicita o ajuste de itinerário da linha nº 05.1042-00 - Porangatu a Bonópolis. Em sede de análise técnica, a Coordenação de Gestão de Sistemas de Transportes exarou o Parecer AGR/CGTS nº 53/2025, manifestando-se *"favoravelmente ao pedido da empresa, tendo em vista o atendimento aos requisitos expressos no decreto 8.444/2015, bem como, conforto e comodidade dos usuários do transporte intermunicipal de passageiros do Estado de Goiás"*. Nos termos do §4º do art. 11 da Lei Estadual nº 13.569/1999, *"compete ao Conselho Regulador da AGR deliberar, com exclusividade e independência decisória, sobre todos os atos de regulação, controle e fiscalização inerentes à prestação dos serviços públicos concedidos, permitidos ou autorizados"*. Isto posto, voto pela alteração no itinerário da linha nº 05.1042-00 - Porangatu a Bonópolis. Colocado em discussão e votação, o Plenário, por unanimidade, acompanhou o voto do Conselheiro Relator.

2.5. Processo nº 202500029002969. Interessado: VIAÇÃO OURO PRETO LTDA - ME Assunto: Habilitação para a operação da linha Anápolis a Goianápolis.

A Secretaria-executiva do Conselho Regulador apregoou o processo e passou a palavra para o Conselheiro Relator, que passou a leitura do relatório e voto. No aviso, publicado no diário oficial do estado em

02/07/2025, a Comissão Especial de Chamamentos Públicos informa que a empresa Viação Ouro Preto Ltda - ME apresentou requerimento para a prestação do serviço regular de transporte coletivo rodoviário intermunicipal de passageiros do estado de Goiás, no itinerário entre Anápolis a Goianápolis. A Decisão nº 19/2025 da Comissão Especial de Chamamentos Públicos, instituída pela portaria AGR nº 350/2024, decidiu pela habilitação técnica e jurídica, bem como, de regularidade dos projetos técnico-operacionais, para a operação da linha entre Anápolis a Goinápolis, correspondente ao serviço regular de transporte coletivo rodoviário intermunicipal de passageiros do Estado de Goiás, nos termos da instrução feita no bojo dos autos sei nº 202500029002969 apresentados pela empresa Viação Ouro Preto Ltda - ME, por haver colacionados aos autos documentos comprobatórios das exigências do edital de Chamamento Público nº 001/2025. na data de 12/06/2025, foi protocolizado o pedido de extinção da autorização por renúncia, formulado pela empresa Primeira Classe Transportes Ltda, referente à exploração das linhas nº 2626.1164-01 - Anápolis a Goianápolis; nº 2626.1257-00 - Anápolis a Inhumas; nº 2626.1232-00 - Anápolis a Silvânia; nº 2626.1256-00 - Itumbiara a Caldas Novas (via Buriti Alegre); e do serviço complementar viagem parcial nº 2626.1241-00-pa - Santo Antônio do Descoberto a Águas Lindas de Goiás, mantendo-se a operação da linha originária. Isto posto, tendo em vista o que consta nos autos, voto pela habilitação da empresa Viação Ouro Preto Ltda para a operação da linha entre Anápolis a Goianápolis correspondente ao serviço regular de transporte coletivo rodoviário intermunicipal de passageiros do Estado de Goiás, do Edital de Chamamento Público nº 001/2025. Colocado em discussão e votação, o Plenário, por unanimidade, acompanhou o voto do Conselheiro Relator. Ao final, o Conselheiro Presidente esclareceu que o Edital de Chamamento Público nº 1 refere-se à linhas da empresa Primeira Classe, cuja operação, conforme processo seguinte da pauta, foi objeto de renúncia pela empresa responsável. Diante dessa situação, foi publicada, *ad referendum*, a convocação para credenciamento, ainda pendente de análise formal pelo colegiado. Destacou que, não fosse a aprovação *ad referendum*, não seria possível homologar a operação da linha e garantir o atendimento à comunidade de Goianápolis.

2.6. Processo nº 202500029002843. Interessado: PRIMEIRA CLASSE TRANSPORTES LTDA - ME. Assunto: Pedido de renúncia à exploração das linhas nº 2626.1164-01 - Anápolis a Goianápolis; nº 2626.1257-00 - Anápolis a Inhumas; nº 2626.1232-00 - Anápolis a Silvânia; nº 2626.1256-00 - Itumbiara a Caldas Novas (via Buriti Alegre); e do serviço complementar viagem parcial nº 2626.1241-00-PA - Santo Antônio do Descoberto a Águas Lindas de Goiás, mantendo-se a operação da linha originária.

A Secretaria-executiva do Conselho Regulador apregoou o processo e passou a palavra para o Conselheiro Relator, que passou a leitura do relatório e voto. Trata-se de pedido de extinção de autorização por renúncia, formulado pela empresa Primeira Classe Transportes Ltda, referente à exploração das linhas nº 2626.1164-01 - Anápolis a Goianápolis; nº 2626.1257-00 - Anápolis a Inhumas; nº 2626.1232-00 - Anápolis a Silvânia; nº 2626.1256-00 - Itumbiara a Caldas Novas (via Buriti Alegre); e do serviço complementar viagem parcial nº 2626.1241-00-PA - Santo Antônio do Descoberto a Águas Lindas de Goiás, mantendo-se a operação da linha originária. Em sede de análise técnica, a Coordenação de Gestão de Sistemas de Transportes exarou os Despachos nº 196/2025/AGR/CGST, nº 197/2025/AGR/CGST, nº 198/2025/AGR/CGST, nº 199/2025/AGR/CGST e nº 200/2025/AGR/CGST, nos quais, ao discorrer acerca da possibilidade legal da renúncia, manifestou-se favorável aos pedidos da empresa. O posicionamento técnico foi acatado pela Gerência de Transportes, a qual ressaltou que "*os trechos Santo Antônio do Descoberto / Águas Lindas de Goiás, Anápolis / Goianápolis, Anápolis / Silvânia (via Gameleira de Goiás), Itumbiara / Caldas Novas (via Buriti Alegre) e Anápolis / Inhumas (via Nerópolis) estão disponíveis no Chamamento Público nº 1/2025, processo 202500029002834*". A renúncia ora formalizada pela autorizatária em questão, por expressa determinação legal, independe de anuência do ente regulador, ao tempo em que se perfaz corolário lógico da delegação estatal do serviço de transporte rodoviário intermunicipal de passageiros mediante autorização, sendo imperioso, por conseguinte, sua imediata inserção em chamamento público (providência já adotada, como visto), cuja finalidade é estimular o ingresso e a participação de outros agentes em ambiente de livre e aberta competição, nos termos da legislação de regência. Isto posto, voto a favor do pedido de renúncia, a partir da data do requerimento do pedido de renúncia (12/06/2025) referente à exploração das linhas nº 2626.1164-01 - Anápolis a Goianápolis; nº 2626.1257-00 - Anápolis a Inhumas; nº 2626.1232-00 - Anápolis a Silvânia; nº 2626.1256-00 - Itumbiara a Caldas Novas (via Buriti Alegre); e do serviço complementar viagem parcial nº 2626.1241-00-PA - Santo Antônio do Descoberto a Águas Lindas de Goiás, mantendo-se a operação da linha

originária. Colocado em discussão e votação, o Plenário, por unanimidade, acompanhou o voto do Conselheiro Relator.

2.7. Processo nº 202200029003943. Interessado: AUTO VIAÇÃO GOIANÉSIA LTDA Assunto: Renúncia da linha nº 01.1068-00 – Goianésia a vila propício. Tipificação: Art. 16, Inciso I, § 1º da Lei 18.673/2014.

A Secretaria-executiva do Conselho Regulador apregoou o processo e passou a palavra para o Conselheiro Relator, que passou a leitura do relatório e voto. Trata-se de reiteração de pedido de extinção de autorização por renúncia, formulado pela autorizatária Auto Viação Goianésia Ltda., referente à exploração da linha nº 01.1068-00 – Goianésia a Vila Propício, então outorgada por meio do Termo de Autorização nº 0068/2016. Em atenção ao Despacho nº 16/2025/AGR/CREG1, a Gerência de Transportes informou que: no Despacho nº 546/2025-CFT, de 04/04/2025, o fiscal informa que a empresa estava operando a linha nº 01.1068-00 – Goianésia a Vila Propício apenas os horários às segundas-feiras, 06:30 e 12:30hs, com partida de Goianésia e às 07:15 e 13:15hs, com partida de Vila Propício; consultando os BPE disponíveis no portal de serviço eletrônico da AGR não foi encontrado bilhetes na linha nº 01.1068-00 – Goianésia a Vila Propício; A linha Goianésia/Vila Propício foi disponibilizada aos interessados no edital de chamamento público nº 001/2023, item 19, desde 03/04/2024 até 02/04/2025, não houve empresa interessado a operar o trecho. A Procuradoria-Geral do Estado, em sede de análise conclusiva, expediu o Despacho nº 1849/2024/GAB, aprovando, com complementos, o parecer jurídico setorial *"para reconhecer que a decisão final de mérito proferida na Ação Civil Pública indicada não impede a renúncia à autorização de exploração da linha, na forma do art. 16, inciso I, § 1º, da Lei estadual nº 18.673, de 2014, desde que a linha seja previamente outorgada a outra interessada, mediante prévio procedimento de chamamento público, de modo a garantir a continuidade dos serviços públicos essenciais"*. Isto posto, voto contrário à solicitação da empresa Auto Viação Goianésia Ltda quanto à extinção por renúncia da linha nº 01.1068-00 – Goianésia a Vila Propício. Colocado em discussão e votação, o Plenário, por unanimidade, acompanhou o voto do Conselheiro Relator.

2.8. Processo nº 202500029001172. Interessado: PRIMEIRA CLASSE TRANSPORTES LTDA-ME. Assunto: Suprimir viagem, sem prévia autorização da AGR. Tipificação: Art. 18, Inciso IV, da Resolução Normativa nº 219/2023-CR.

A Secretaria-executiva do Conselho Regulador apregoou o processo e passou a palavra para o Conselheiro Relator, que passou a leitura do relatório e voto. Trata-se de Auto de Infração nº 44.759 lavrado contra a empresa Primeira Classe Ltda. ME, pela supressão de viagem sem prévia autorização da AGR, conforme cópia constante nos autos. A Resolução nº 496/2025, Da Câmara de Julgamento, em sessão realizada em 27/05/2025, decidiu pela manutenção da penalidade, decisão esta que motivou a interposição de recurso pela empresa em 28/06/2025. As alegações apresentadas no recurso já foram devidamente analisadas e esclarecidas no Relatório 446, e na Resolução 496/2025 da Câmara de Julgamento de 27/05/2025, que em decisão unânime manteve o auto de infração. Destaca-se que a própria empresa reconheceu o fato, conforme se depreende dos argumentos apresentados. Diante disso, voto pela manutenção da penalidade aplicada no Auto de Infração nº 44.759. Colocado em discussão e votação, o Plenário, por unanimidade, acompanhou o voto do Conselheiro Relator.

2.9. Processo nº 202500029000706 Interessado: PRIMEIRA CLASSE TRANSPORTES LTDA -ME. Assunto: Colocar ou manter em serviço veículo sem condições de segurança. Tipificação: Art. 20, Inciso XIII, da Resolução 219/2023 -CR.

A Secretaria-executiva do Conselho Regulador apregoou o processo e passou a palavra para o Conselheiro Relator, que passou a leitura do relatório e voto. Registrou que o Auto de Infração nº 44.598 foi lavrado contra a empresa Primeira Classe Ltda. ME, por colocar ou manter em serviço veículo sem condições de segurança, conforme cópia do auto de infração. Destacou que, na Resolução nº 498/2025, a Câmara de Julgamento, em sessão de 27/05/2025, manteve o auto de infração, decisão que motivou a interposição de recurso pela empresa em 28/06/2025. As alegações apresentadas no recurso já foram devidamente analisadas e esclarecidas no Relatório 353, e na Resolução 498/2025 da Câmara de Julgamento de 27/05/2025, que em decisão unânime manteve o auto de infração. O ato infracional está efetivamente caracterizado e comprovado nos autos e a própria empresa admite tal fato consoante se vê pelos argumentos e justificativas apresentados em seu recurso. Diante disso, voto pela manutenção da penalidade aplicada no Auto de Infração nº 44.598. Colocado em discussão e votação, o Plenário, por unanimidade, acompanhou o voto do Conselheiro Relator.

2.10. Processo nº 202500029001053. Interessado: PRIMEIRA CLASSE TRANSPORTES LTDA - ME. Assunto: Antecipar ou retardar sem justificativa o horário de partida da viagem. Tipificação: Art. 18, Inciso XVII, da Resolução 219/2023 -CR.

A Secretaria-executiva do Conselho Regulador apregoou o processo e passou a palavra para o Conselheiro Relator, que passou a leitura do relatório e voto. Trata-se de Auto de Infração nº 44.694 lavrado contra a empresa Primeira Classe Ltda. ME, por antecipar ou retardar sem justificativa o horário de partida da viagem. Destacou que, na Resolução nº 491/2025, a Câmara de Julgamento, em sessão de 27/05/2025, manteve o auto de infração, decisão que motivou a interposição de recurso pela empresa em 28/06/2025. As alegações apresentadas no recurso já foram devidamente analisadas e esclarecidas no Relatório 448, e na Resolução 491/2025 da Câmara de Julgamento de 27/05/2025, que em decisão unânime manteve o auto de infração. O ato infracional está efetivamente caracterizado e comprovado nos autos e a própria empresa admite tal fato consoante se vê pelos argumentos e justificativas apresentados em seu recurso. Diante disso, voto pela manutenção da penalidade aplicada no Auto de Infração nº 44.694. Colocado em discussão e votação, o Plenário, por unanimidade, acompanhou o voto do Conselheiro Relator.

2.11. Processo nº 202500029001003. Interessado: PRIMEIRA CLASSE TRANSPORTES LTDA -ME. Assunto: Colocar ou manter em serviço veículo sem condições de segurança. Tipificação: Art. 20, Inciso XIII, da Resolução 219/2023 -CR.

A Secretaria-executiva do Conselho Regulador apregoou o processo e passou a palavra para o Conselheiro Relator, que passou a leitura do relatório e voto. Trata-se de Auto de Infração nº 44.678 lavrado contra a empresa Primeira Classe Ltda. ME, por colocar ou manter em serviço veículo sem condições de segurança, conforme cópia do auto de infração. Destacou que, na Resolução nº 549/2025, a Câmara de Julgamento, em sessão de 09/06/2025, manteve o auto de infração, decisão que motivou a interposição de recurso pela empresa em 05/07/2025. As alegações apresentadas no recurso já foram devidamente analisadas e esclarecidas no Relatório 528, e na Resolução 549/2025 da Câmara de Julgamento de 09/06/2025, que em decisão unânime manteve o auto de infração. O ato infracional está efetivamente caracterizado e comprovado nos autos e a própria empresa admite tal fato consoante se vê pelos argumentos e justificativas apresentados em seu recurso. Diante disso, voto pela manutenção da penalidade aplicada no Auto de Infração nº 44.678. Colocado em discussão e votação, o Plenário, por unanimidade, acompanhou o voto do Conselheiro Relator.

2.12. Processo nº 202500029001519. Interessado: PORTINARI TRANSPORTES LTDA Assunto: Autorização para explorar o serviço regular de transporte coletivo rodoviário intermunicipal de passageiros no âmbito do Estado de Goiás, a linha entre Luziânia a Água Lindas de Goiás (via BR-040, GO-521 e DF-290) e Luziânia a Caldas Novas (via Vianópolis e Pires do Rio), conforme edital de chamamento público 02/2024 Tipificação: chamamento público 02/2024.

A Secretaria-executiva do Conselho Regulador apregoou o processo e passou a palavra para o Conselheiro Relator, que passou a leitura do relatório e voto. Em aviso publicado no Diário Oficial do Estado em 11/06/2025, a Comissão Especial de Chamamentos Públicos informou que a empresa Portinari Transportes Ltda. apresentou requerimento para prestação de serviço regular de transporte coletivo rodoviário intermunicipal de passageiros no Estado de Goiás, abrangendo os itinerários: Luziânia – Águas Lindas de Goiás, via BR-040, GO-521 e DF-290; e Luziânia – Caldas Novas, via Anápolis e Pires do Rio. De acordo com a instrução constante nos autos, a empresa apresentou toda a documentação comprobatória exigida no edital, sendo aberto prazo de 5 dias para eventuais impugnações. A Decisão nº 17/2025 da Comissão Especial de Chamamentos Públicos, instituída pela Portaria nº 35/2024, concluiu pela habilitação técnica, jurídica e de regularidade dos processos operacionais, atestando o cumprimento de todas as exigências para operação das linhas mencionadas. Isto posto, tendo em vista o que consta nos autos, voto pela habilitação da empresa Portinari Transportes Ltda para a operação das linhas entre Luziânia a Água Lindas de Goiás (via BR-040, GO-521 e DF-290) e Luziânia a Caldas Novas (via Vianópolis e Pires do Rio), correspondente ao serviço regular de transporte coletivo rodoviário intermunicipal de passageiros do Estado de Goiás, do Edital de Chamamento Público nº 002/2024. Colocado em discussão e votação, o Plenário, por unanimidade, acompanhou o voto do Conselheiro Relator.

2.13. Processo nº 202500029000715. Interessado: GERSON ALVES DA SILVA. Assunto: Prestar o serviço de transporte rodoviário intermunicipal de passageiros, de qualquer natureza, sem a devida e regular concessão, permissão ou autorização, na forma legal. Tipificação: art. 6º, Inciso II, da Lei nº 18.673/2014

2.14. Processo nº 202500029000670. Interessado: TRANS RIBEIRO TRANSPORTE E TURISMO LTDA. Assunto: Prestar o serviço de transporte rodoviário intermunicipal de passageiros, de qualquer natureza, sem a devida e regular concessão, permissão ou autorização, na forma legal. Tipificação: Art. 6º, Inciso II, da Lei nº 18.673/2014 .

2.15. Processo nº 202400029004878 Interessado: JUAREZ MENDES MELO LTDA Assunto: Emissão ou preenchimento de bilhete de passagem em desacordo com os padrões e valores estabelecidos Tipificação: Art. 19, Inciso XXXII, da Resolução Normativa nº 219/2023-CR

2.16. Processo nº 202500029001068 Interessado: MUNICÍPIO DE CALDAS NOVAS - GO. Assunto: Transportar passageiros em número superior a lotação autorizada para o veículo, multa por passageiro excedente. Tipificação: Art. 10, Inciso XIV, da Resolução 297/2007-CR.

2.17. Processo nº 202500029000937Interessado: MUNICÍPIO DE CATALÃO - GO. Assunto: Utilizar na execução do serviço veículo não registrado na AGR. Tipificação: Art. 77, Inciso IV, da Resolução Normativa nº 105/2017-CR.

2.18. Processo nº 202500029000988 Interessado: TRANSPORTE COLETIVO DUARTE LTDA. Assunto: Não prestar informações nos prazos estabelecidos pela AGR Tipificação: Art. 19, Inciso XIII da Resolução Normativa 219/2023 - CR.

2.19. Processo nº 202500029000301 Interessado: VIAÇÃO PARAÚNA LTDA. Assunto: Não prestar informações nos prazos estabelecidos pela AGR Tipificação: Art. 19, Inciso XIII da Resolução Normativa 219/2023 - CR.

A Secretaria-executiva do Conselho Regulador apregoou os processos e passou a palavra para o Conselheiro Relator, que passou a leitura do relatório e voto. Explicou que os oito processos foram reunidos em bloco em razão de serem relevantes. De forma que, foram todos analisados, se as notificações estão corretas e se foi permitido o contraditório a todos. Nesse sentido, verificamos que a materialidade e autoria estão presentes em todos os casos. Dessa forma, voto no sentido de manter a decisão da Câmara de Julgamento, mantendo os autos de infração nº 44.604, 44.605, 44.213, 44.699, 44.673, 44.712 e 44.675. Colocado em discussão e votação, o Plenário, por unanimidade, acompanhou o voto do Conselheiro Relator.

03. Apresentação e discussão de processos de relatoria da Conselheira NATÁLIA MARIA BRICEÑO SPADONI.

Bloco 01

3.1. Processo no 202500029002757. Interessado: JUAREZ MENDES MELO LTDA. Assunto: Pedido de renúncia da linha de serviço de semiurbano nº 19.023-01.

3.2. Processo no 202500029002917. Interessado: JUAREZ MENDES MELO LTDA. Assunto: Pedido de Renúncia das linhas/serviços semiurbanos: linha no 19.004-01 - Goiânia/Campestre de Goiás; linha no 19.005-01 - Goiânia/Cezarina; linha no 19.021-01 - Goiânia/Posselândia; linha no 19.1027-01 - Campestre de Goiás/Palmeiras de Goiás; Linha no 19.1028-01 - Cezarina/Palmeiras de Goiás; Linha no 19.1033-01 - Palmeiras de Goiás/Paraúna; e Linha no 19.1035-01 - Posselândia/ Indiara.

A Secretaria-executiva do Conselho Regulador apregoou os processos e passou a palavra para a Conselheira Relatora. Antes da votação, a Conselheira Natália Spadoni questionou se o edital mencionado pelo Conselheiro Paulo Tiago abrangia todas as linhas renunciadas pela empresa Juarez Mendes Melo Ltda. ou apenas parte delas, e se a empresa havia deixado de operar integralmente. O Presidente Wagner Oliveira Gomes esclareceu que haviam dois editais distintos: o Edital nº 1, referente às linhas da empresa Primeira Classe Ltda., e o Edital nº 2, referente às linhas da Juarez Mendes Melo Ltda., sendo este último apreciado na sessão 2.2. O Presidente destacou que as duas empresas apresentaram elevado número de renúncias, de forma reiterada, situação que motivou a edição dos editais *ad referendum* como medida preventiva, inclusive em resposta a manifestações do Ministério Público, que solicitou providências quanto à condição operacional dessas empresas e à continuidade da prestação dos serviços. O Presidente

ressaltou que não há garantia de que as poucas linhas remanescentes dessas empresas continuarião em operação, o que reforça a necessidade dos chamamentos. A Conselheira Natália ponderou sobre a possibilidade de nos casos em que as empresas ainda operam as linhas, ser oferecida a oportunidade de manutenção dessas operações. O Presidente respondeu que a preocupação central é evitar a interrupção abrupta do serviço, já que o restabelecimento por meio de chamamento público pode levar de 30 a 60 dias, deixando cidades desassistidas nesse período. O Procurador Setorial, Dr. Gustavo Maranhão, destacou que a atuação da AGR, enquanto poder concedente no serviço de transporte, envolve não apenas a regulação, mas também a responsabilidade pela continuidade do serviço, podendo a omissão gerar responsabilização civil objetiva do Estado. Ressaltou que a preservação exclusiva da mesma empresa, quando já demonstrada a incapacidade de manutenção do serviço, não se mostrou eficaz na prática, sendo necessário adotar medidas para garantir o atendimento à população, mesmo que por outros operadores. Também foi mencionado que as condições atuais de prestação do serviço por essas empresas são precárias, podendo ensejar novas ações judiciais contra a AGR. Assim, a edição dos editais de chamamento foi considerada medida urgente e desejável, a fim de demonstrar que a Agência adotou todas as providências cabíveis para evitar a descontinuidade do serviço. O Presidente informou, ainda, que, no caso específico da linha Campestre, já existe outro interessado habilitado no processo, o qual está em fase adiantada, sendo esperada uma solução nos próximos dias.

A Conselheira passou a leitura do relatório e voto. Informou que o feito trata de requerimento solicitando pedido de extinção de autorização por renúncia, formulado pela empresa Juarez Mendes Melo Ltda., referente à exploração da linha/serviço semiurbano nº 19.023-01 - Goiânia/Varjão., sob a justificativa de que as receitas operacionais estão inferiores às despesas e custos pertinentes, incluindo as obrigações tributárias e não tributárias, perante a Fazenda Estadual e a própria AGR. Ante o exposto, considerando que o ato de renúncia é uma prerrogativa exclusiva do prestador do serviço e essa posição não comporta voto, cabendo à AGR apenas homologar tal decisão por mera formalidade, voto pelo deferimento da extinção da autorização concedida à empresa Juarez Mendes Melo Ltda da linha/serviço semiurbano: linha nº 19.023-01 - Goiânia/Varjão; linha no 19.004-01 - Goiânia/Campestre de Goiás; linha no 19.005-01 - Goiânia/Cezarina; linha no 19.021-01 - Goiânia/Posselândia; linha no 19.1027-01 - Campestre de Goiás/Palmeiras de Goiás; Linha no 19.1028-01 - Cezarina/Palmeiras de Goiás; Linha no 19.1033-01 - Palmeiras de Goiás/Paraúna; e Linha no 19.1035-01 - Posselândia/ Indiara. Colocado em discussão e votação, o Plenário, por unanimidade, acompanhou o voto da Conselheira Relatora.

3.3. Processo no 202500029002667. Interessado: BURITI ALEGRE AMBIENTAL S.P.E E BURITI ALEGRE. Assunto: Reajuste tarifário para o serviço de abastecimento de água e esgotamento sanitário da prestadora de serviços Buriti Alegre Ambiental S.P.E para o ano de 2025.

A Secretaria-executiva do Conselho Regulador apregou os processos e passou a palavra para a Conselheira Relatora, que passou a leitura do relatório e voto. Informou que trata-se do Ofício nº 168/2025, por meio do qual a empresa Buriti Alegre Ambiental S.P.E, concessionária dos serviços públicos de abastecimento de água e esgotamento sanitário do Município de Buriti Alegre, solicitou a formalização do reajuste tarifário, conforme previsto na Cláusula 20 do Contrato de Concessão nº 047/2021. Recebido o ofício, a Gerência de Regulação Econômica elaborou a Nota Técnica nº 19/2025/AGR/GERE, visando *"estabelecer o processo de reajuste tarifário dos serviços de abastecimento de água e esgotamento sanitário da prestadora de Serviços Buriti Alegre Ambiental S.P.E. S/A para o ano de 2025. Além disso, o estudo consistiu na análise dos documentos enviados pela prestadora de serviços, com vistas ao acompanhamento e melhor entendimento do procedimento e dos resultados obtidos a ser aplicado no ano em vigência"*. Ato contínuo, a Gerência de Regulação Econômica manifestou que, para as devidas apurações do reajuste tarifário previstas pela Cláusula 20 do Contrato de Concessão nº 047/2021, o início do prazo passou a contar a partir de 29 de maio de 2025. Assim, esta situação específica e que implica no lapso temporal dos estudos tarifários não podem ser atribuídas como um evento de desequilíbrio econômico-financeiro a Buriti Alegre Ambiental S.P.E S/A, nos termos previstos pela Cláusula 22 do Contrato de Concessão nº 047/2021. Logo após, a metodologia de cálculo do Índice de Reajuste Tarifário (IRT) constante da formalização apresentada pela Buriti Alegre Ambiental, por meio do Ofício nº168/2025 seguiu a Cláusula 20 do Contrato de Concessão nº 047/2021 e no 6º Termo Aditivo que consistiu basicamente na aplicação do Índice de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA/IBGE) acumulado no período de março de 2024 (mês base de cálculo do último reajuste) a março de 2025. Ante o exposto, em respeito

ao respeito aos princípios da legalidade, regularidade, continuidade e modicidade tarifária, voto pela aplicação do índice de reajuste (IR) de 5,48% sobre as tarifas de abastecimento de água e esgotamento sanitário da prestadora de serviços Buriti Alegre Ambiental S.P.E para o ano de 2025. Colocado em discussão e votação, o Plenário, por unanimidade, acompanhou o voto da Conselheira Relatora. Ao final, o Conselheiro Presidente, ressaltou que se trata de reajuste tarifário ordinário e tempestivo, referente à concessionária Buriti Alegre Ambiental, em que a AGR atua na qualidade de ente regulador, designado pela Prefeitura Municipal de Buriti Alegre, cumprindo assim o papel que lhe foi atribuído. Destacou que o estudo relativo ao reajuste foi previamente apresentado ao poder concedente, representado pela Prefeitura de Buriti Alegre, em reuniões realizadas na AGR, cujas tratativas culminam nesta deliberação.

3.4. Processo no 202500029001927. Interessado: UTB UNIÃO TRANSPORTE BRASÍLIA LTDA Assunto: Apuração de Gratuidades concedidas a Idosos e Deficientes no Estado de Goiás no período de 01 de janeiro de 2025 a 31 de março de 2025 da empresa UTB União Transporte Brasília Ltda.

A Secretaria-executiva do Conselho Regulador apregoou os processos e passou a palavra para a Conselheira Relatora, que passou a leitura do relatório e voto. Informou que do exame dos autos, verifica-se que o objeto do processo é a apuração e conferência dos bilhetes de gratuidade concedidos pela empresa União Transportes Brasília, no serviço de transporte rodoviário intermunicipal de passageiros no Estado de Goiás, referentes ao período de janeiro a março de 2025. Considerando as informações constantes dos autos e a competência legal da AGR para verificação das gratuidades concedidas, nos termos da Lei nº 18.673/2014, voto pela aprovação dos procedimentos de aferição realizados, conforme apresentado na Nota Técnica nº 24/2025, da Gerência de Transportes da AGR, onde foi apurado o crédito de R\$ 3.521,64 (três mil quinhentos e vinte e um reais e sessenta e quatro centavos) em favor da empresa União Transportes Brasília, no período de 01 de Janeiro de 2025 a 31 de Março de 2025, já descontadas as parcelas relativas ao ICMS e ao TRCF. Colocado em discussão e votação, o Plenário, por unanimidade, acompanhou o voto da Conselheira Relatora.

3.5. Processo no 202500029000921. Interessado: EXPRESSO SÃO LUIZ LTDA . Assunto: Antecipar ou retardar sem justificativa o horário de partida de viagem. Tipificação: Art. 18, Inciso XVII, da Resolução 219/2023 -CR.

A Secretaria-executiva do Conselho Regulador apregoou os processos e passou a palavra para a Conselheira Relatora, que passou a leitura do relatório e voto. A Conselheira realizou a leitura de seu relatório. Em seguida, o Sr. Fabiano Mani, representante da empresa Expresso São Luiz, deu início a sustentação oral. Após, a Conselheira Relatora **retirou de pauta** o processo para análise e posterior deliberação.

3.6. Processo no 202500029000742. Interessado: EXPRESSO SÃO LUIZ LTDA. Assunto: Empreender viagem com veículo em condições inadequadas de funcionamento, conservação ou de higiene e/ou deixar de higienizar as instalações sanitárias, quando do início da viagem e nas saídas de pontos de paradas e ou de apoio. Tipificação: Art. 19, inciso XI, da Resolução Normativa no 219/2023-CR.

3.7. Processo no 202500029000823. Interessado: EXPRESSO SÃO LUIZ LTDA .Assunto: Empreender viagem com veículo em condições inadequadas de funcionamento, conservação ou de higiene e/ou deixar de higienizar as instalações sanitárias, quando do início da viagem e nas saídas de pontos de paradas e ou de apoio. Tipificação: Art. 19, inciso XI, da Resolução Normativa no 219/2023- CR.

A Secretaria-executiva do Conselho Regulador apregoou os processos e passou a palavra para a Conselheira Relatora, que passou a leitura do relatório e voto. Esclareceu que os processos foram incluídos em bloco, vez que trata de mesmo interessado e tipificação. Informou o conhecimento dos recursos, vez que presentes os pressupostos para sua admissibilidade. Quanto ao mérito, verifica-se que as alegações apresentadas pela autuada não se sustentam, pois não foram trazidas aos autos provas que respaldem seus argumentos ou que justifiquem a anulação dos autos de infração. O ato infracional está devidamente caracterizado e comprovado, conforme demonstram as fotos anexadas e os relatórios circunstanciados emitidos pelo fiscal. No Auto de Infração nº 44.612, o veículo de placa NFG-21478 apresentava condições inadequadas de higiene e conforto, sendo constatado que as poltronas nº 5 e nº 34 não travavam nem liberavam o encosto, causando desconforto e risco aos passageiros. No Auto de Infração nº 44.630, o veículo de placa NFE-2258 também apresentava condições inadequadas de higiene e conforto, com as poltronas nº 6, nº 27 e nº 44 apresentando defeitos, conforme registrado em relatório e fotos anexas. Diante do exposto, e considerando que os autos foram lavrados em conformidade com os

requisitos legais, voto pela manutenção dos Autos de Infração nº 44.612 e nº 44.630. Colocado em discussão e votação, o Plenário, por unanimidade, acompanhou o voto da Conselheira Relatora.

3.8. Processo no 202500029001537 Interessado: EXPRESSO SÃO LUIZ LTDA Assunto: Suprimir viagem, sem prévia autorização da AGR. Tipificação: Art. 18, inciso IV, da Resolução Normativa no 219/2023-CR.

A Secretaria-executiva do Conselho Regulador apregoou os processos e passou a palavra para a Conselheira Relatora, que passou a leitura do relatório e voto. Ressaltou que conhece do recurso, uma vez que estão presentes os pressupostos para sua admissão. Conforme o relatório circunstanciado fiscal, verificou-se que a empresa responsável pela linha Goiânia–Montividiu suprimiu, sem prévia autorização da AGR, a viagem das 16h, configurando, em regra, serviço defeituoso e ineficiente, gerando violação à obrigação do prestador do serviço em honrar com a expectativa do usuário em viajar nos horários e datas previamente estabelecidos. Observa-se, ainda, que a parte autuada não apresentou argumentos suficientes para descharacterizar o auto de infração lavrado, nem trouxe provas capazes de desconstituir a regularidade do procedimento fiscal. Diante disso, considerando o que consta nos autos, voto pela manutenção do Auto de Infração nº 44.835, que foi devidamente lavrado, atendendo a todos os requisitos necessários para sua validade. Colocado em discussão e votação, o Plenário, por unanimidade, acompanhou o voto da Conselheira Relatora.

3.9. Processo no 202500029001262. Interessado: JUAREZ MENDES MELO LTDA. Assunto: Utilizar veículo não registrado na AGR. Tipificação: Art. 19, inciso XXXV, da Resolução Normativa no 219/2023-CR.

A Secretaria-executiva do Conselho Regulador apregoou os processos e passou a palavra para a Conselheira Relatora, que passou a leitura do relatório e voto. Conheço do recurso, uma vez presentes os pressupostos para sua admissibilidade. Quanto ao mérito, verifica-se que as alegações da empresa autuada não procedem, pois não foram apresentadas, juntamente com a peça defensiva, provas capazes de justificar a anulação ou cancelamento do auto de infração. Além disso, não procede a alegação da recorrente quanto à inconstitucionalidade das resoluções normativas da AGR, porquanto, no âmbito da Administração Pública o processo administrativo tem regras que devem ser observadas como dever poder. No caso em evidência não existiu, nem existe vínculo de legalidade ou tão pouco, foi negada a autuada a oportunidade de exercer seu direito constitucional do contraditório e da ampla defesa. Diante do exposto, considerando que a parte autuada não apresentou argumentos ou provas suficientes para descharacterizar o auto de infração, voto pela manutenção do Auto de Infração nº 44.776. Colocado em discussão e votação, o Plenário, por unanimidade, acompanhou o voto da Conselheira Relatora.

3.10. Processo no 202400029004104. Interessado: MUNICÍPIO DE SILVÂNIA .Assunto: Utilizar na execução do serviço veículo não registrado na AGR. Tipificação: Art. 77, inciso IV, da Resolução Normativa nº 105/2017-CR.

A Secretaria-executiva do Conselho Regulador apregoou os processos e passou a palavra para a Conselheira Relatora, que passou a leitura do relatório e voto. Convém frisar que o pedido de revisão não constitui uma simples manifestação de inconformidade com os fundamentos ou a motivação da decisão que se deseja modificar. O objetivo do pedido é alterar a situação jurídica decorrente de decisão definitiva no âmbito administrativo, geralmente em função do surgimento de fatos novos ou da apresentação de novas provas que justifiquem a mudança pretendida. Cumpre ressaltar que é vedado, na execução do serviço, utilizar veículos não registrados na AGR, conforme dispõe o artigo 77, inciso IV, da Resolução Normativa nº 105/2017 do Conselho Regulador, órgão possuidor de fé pública no exercício de suas funções. Conforme relatado pelo agente fiscal, o veículo de placa PQZ-0606 realizava transporte de passageiros entre os municípios de Silvânia e Anápolis, em caráter de fretamento escolar. O município autuado não apresentou qualquer prova ou documento em seu pedido de revisão administrativa, ao passo que o fiscal analisou a placa do veículo e juntou a lista de passageiros, garantindo a presunção de veracidade dos autos, que só poderia ser afastada por provas robustas em contrário. Diante disso, considerando que não há nos autos elementos capazes de justificar a anulação do auto de infração, e que este foi lavrado atendendo a todas as formalidades legais, voto pela manutenção do Auto de Infração nº 44.051. Colocado em discussão e votação, o Plenário, por unanimidade, acompanhou o voto da Conselheira Relatora.

BLOCO I

3.11. Processo no 202500029000247. Interessado: JOSE CARLOS OLIVEIRA TRANSPORTES BRASIL LTDA .Assunto: Habilitação ao Edital de Chamamento Público nº 2/2024 para Prestação de Serviços Regulares

de Transporte Rodoviário de Passageiros no Estado de Goiás.

3.12. Processo no 202400029001214. Interessado: JOTAMAR COMERCIO DE PEÇAS E TRANSPORTES RODOVIÁRIO LTDA. Assunto: Habilitação ao Edital de Chamamento Público n° 4/2023 para Prestação de Serviços Regulares de Transporte Rodoviário de Passageiros no Estado de Goiás.

A Secretaria-executiva do Conselho Regulador apregoou os processos e passou a palavra para a Conselheira Relatora, que passou a leitura do relatório e voto. Conforme consignado nos autos, trata-se da apresentação de documentos pelas empresas José Carlos Oliveira Transportes Brasil Ltda. e Jotamar Comércio de Peças e Transportes Rodoviários Ltda. para habilitação nos editais de chamamento público das linhas Santa Helena–Maurilândia (via GO-210 e GO-409) e Goiânia a Posse via Anápolis e Formosa, respectivamente. Ambas as empresas atenderam às exigências dos respectivos editais, que têm por finalidade dar publicidade aos termos e condições da autorização, devendo preceder a delegação dos serviços públicos, em respeito aos princípios da administração pública previstos no artigo 37 da Constituição Federal de 1988, bem como aos princípios da livre iniciativa, livre concorrência, defesa do consumidor, redução das desigualdades regionais e sociais, repressão ao abuso do poder econômico e à continuidade do serviço de utilidade pública, nos termos do artigo 3º da Lei nº 18.673/2014. Conforme documentos probatórios anexos aos autos, a comissão especial de chamamento público desta entidade autárquica decidiu pela habilitação técnica e jurídica das empresas, reconhecendo também a regularidade dos projetos técnico-operacionais para a operação das linhas indicadas, correspondentes ao serviço regular de transporte coletivo rodoviário intermunicipal de passageiros do Estado de Goiás. Assim, considerando que as partes interessadas atenderam a todas as exigências dos editais, em respeito aos princípios da livre iniciativa, isonomia, vinculação ao instrumento convocatório e transparência da administração pública, voto pela aprovação da linha Santa Helena–Maurilândia (via GO-210 e GO-409), conforme o Chamamento Público n° 2/2024, em favor da empresa José Carlos Oliveira Transportes Brasil Ltda., e da linha Goiânia a Posse via Anápolis e Formosa, conforme Chamamento Público n° 4/2023, em favor da empresa Jotamar Comércio de Peças e Transportes Rodoviários Ltda. Colocado em discussão e votação, o Plenário, por unanimidade, acompanhou o voto da Conselheira Relatora.

BLOCO II- REVEIS.

3.13. Processo no 202500029001318. Interessado: MUNICÍPIO DE GOIANÁPOLIS Assunto: Prestar o serviço de transporte rodoviário intermunicipal de passageiros, de qualquer natureza, sem a devida e regular concessão, permissão ou autorização. Tipificação: Art.6º, inciso II, da lei nº18.673/2014.

3.14. Processo no 202500029001604. Interessado: ROTAS DE VIAÇÃO DO TRIANGULÁ Ltda. Assunto: Prestar o serviço de transporte rodoviário intermunicipal de passageiros, de qualquer natureza, sem a devida e regular concessão, permissão ou autorização. Tipificação: Art.6º, inciso II, da lei nº18.673/2014.

3.15. Processo no 202500029001609. Interessado: EXPRESSO MAIA Ltda. Assunto: Prestar o serviço de transporte rodoviário intermunicipal de passageiros, de qualquer natureza, sem a devida e regular concessão, permissão ou autorização. Tipificação: Art.6º, inciso II, da lei nº18.673/2014.

3.16. Processo no 202400029005229. Interessado: MUNICÍPIO DE DIORAMA . Assunto: Prestar o serviço de transporte rodoviário intermunicipal de passageiros, de qualquer natureza, sem a devida e regular concessão, permissão ou autorização na forma legal. Tipificação: Art.6º, inciso II, da lei nº18.673/2014.

3.17. Processo no 202500029001076. Interessado: CENTRAL EXPRESSO TRANSPORTES LTDA. Assunto: Prestar o serviço de transporte rodoviário intermunicipal de passageiros, de qualquer natureza, sem a devida e regular concessão, permissão ou autorização, na forma legal. Tipificação: Art.6º, inciso II, da lei nº18.673/2014.

3.18. Processo no 202500029001204. Interessado: ALESSANDRO COELHO LOPES Assunto: Prestar o serviço de transporte rodoviário intermunicipal de passageiros, de qualquer natureza, sem a devida e regular concessão, permissão ou autorização, na forma legal. Tipificação: Art.6º, inciso II, da lei nº18.673/2014.

3.19. Processo no 202500029001079. Interessado: EDSON ANTÔNIO TREBESCHI. Assunto: Prestar o serviço de transporte rodoviário intermunicipal de passageiros, de qualquer natureza, sem a devida e regular concessão, permissão ou autorização, na forma legal. Tipificação: Art.6º, inciso II, da lei nº18.673/2014.

3.20. Processo no 202500029001300. Interessado: EXPRESSO UNIÃO LTDA . Assunto: Utilizar veículo não registrado na AGR. Tipificação: Art. 19, inciso XXXV, da Resolução Normativa no 219/2023-CR.

3.21. Processo no 202500029001394. Interessado: VIAÇÃO ESTRELA LTDA. Assunto: Utilizar veículo não registrado na AGR. Tipificação: Art. 19, inciso XXXV, da Resolução Normativa no 219/2023-CR.

3.22. Processo no 202500029001453. Interessado: EXPRESSO MAIA LTDA. Assunto: Utilizar veículo não registrado na AGR. Tipificação: Art. 19, inciso XXXV, da Resolução Normativa no 219/2023-CR.

3.23. Processo no 202500029001339. Interessado: JUAREZ MENDES MELO LTDA. Assunto: Antecipar ou retardar sem justificativa o horário de partida de viagem. Tipificação: Art. 18, inciso XVII, da Resolução Normativa no 219/2023-CR.

3.24. Processo no 202500029001374. Interessado: JUAREZ MENDES MELO LTDA. Assunto: Antecipar ou retardar sem justificativa o horário de partida de viagem. Tipificação: Art. 18, inciso XVII, da Resolução Normativa no 219/2023-CR.

3.25. Processo no 202500029001383. Interessado: JUAREZ MENDES MELO LTDA. Assunto: Suprimir viagem, sem prévia autorização da AGR. Tipificação: Art. 18, inciso XVII, da Resolução Normativa no 219/2023-CR.

3.26. Processo no 202500029000917. Interessado: VIAÇÃO ESTRELA LTDA. Assunto: Antecipar ou retardar sem justificativa o horário de partida de viagem. Tipificação: Art. 18, inciso XVII, da Resolução Normativa no 219/2023-CR.

3.27. Processo no 202500029001132. Interessado: COOPTRO - COOPERATIVA DE TRANSPORTES E TURISMO DE CIDADE OCIDENTAL. Assunto: Não cumprir e não fazer cumprir as normas legais, as determinações da AGR, as normas regulamentares do serviço e as cláusulas contratuais da concessão, permissão ou autorização. Tipificação: Art. 19, inciso XXIII, da Resolução Normativa no 219/2023-CR.

3.28. Processo no 202500029001153. Interessado: RIO NOVO TRANSPORTES E TURISMO LTDA. Assunto: Não cumprir e não fazer cumprir as normas legais, as determinações da AGR, as normas regulamentares do serviço e as cláusulas contratuais da concessão, permissão ou autorização. Tipificação: Art. 19, inciso XXIII, da Resolução Normativa no 219/2023-CR.

3.29. Processo no 202500029001283. Interessado: JUAREZ MENDES MELO LTDA. Assunto: Trafegar com veículo sem equipamento obrigatório e/ou com defeito. Tipificação: Art. 18, inciso VII, da Resolução Normativa no 219/2023-CR.

3.30. Processo no 202500029001595. Interessado: VIAÇÃO ESTRELA LTDA. Assunto: Suprimir viagem, sem prévia autorização da AGR. Tipificação: Art. 18, inciso VI, da Resolução Normativa no 219/2023-CR.

3.31. Processo no 202500029001115. Interessado: JUAREZ MENDES MELO LTDA. Assunto: Assunto: Empreender viagem com veículo em condições inadequadas de funcionamento, conservação ou de higiene e/ou deixar de higienizar as instalações sanitárias, quando do início da viagem e nas saídas de pontos de paradas e ou de apoio. Tipificação: Art. 19, inciso XI, da Resolução Normativa no 219/2023-CR.

3.32. Processo no 202500029001165. Interessado: EXPRESSO MAIA LTDA. Assunto: Empreender viagem com veículo em condições inadequadas de funcionamento, conservação ou de higiene e/ou deixar de higienizar as instalações sanitárias, quando do início da viagem e nas saídas de pontos de paradas e ou de apoio. Tipificação: Art. 19, inciso XI, da Resolução Normativa no 219/2023-CR.

3.33. Processo no 202500029001149. Interessado: REAL EXPRESSO LTDA. Assunto: Não cumprir e não fazer cumprir as normas legais, as determinações da AGR, as normas regulamentares do serviço e as cláusulas contratuais da concessão, permissão ou autorização. Tipificação: Art. 19, inciso XXIII, da Resolução Normativa no 219/2023-CR.

3.34. Processo no 202500029001134. Interessado: EVOLUÇÃO TRANSPORTES E TURISMO LTDA. Assunto: Não cumprir e não fazer cumprir as normas legais, as determinações da AGR, as normas regulamentares do serviço e as cláusulas contratuais da concessão, permissão ou autorização. Tipificação: Art. 19, inciso XXIII, da Resolução Normativa no 219/2023-CR.

3.35. Processo no 202500029001421. Interessado: TRANSPORTADORAARAÚJO LTDA. Assunto: Executar o serviço de fretamento sem prévia autorização. Tipificação: Art. 78, inciso III, da Resolução Normativa nº 105/2017-CR.

A Secretaria-executiva do Conselho Regulador apregoou os processos e passou a palavra para a Conselheira Relatora, que passou a leitura do relatório e voto. Explicou que os processos foram reunidos em bloco em razão de serem reveis. Assim, considerando o que consta dos autos e que não existe razão de ordem legal para anular os autos de infração pois, foram lavrados conforme os requisitos formais e materiais necessários ao ato administrativo. Dessa forma, votou no sentido de manter os autos de

infração nº 44.738, 44.753, 44.785, 44.790, 44.796, 44.801, 44.806, 44.813, 44.817, 44.824, 44.850, 44.861, 44.664, 44.830, 44.862, 44.341, 44.705, 44.735, 44.711, 44.726, 44.722, 44.749. Colocado em discussão e votação, o Plenário, por unanimidade, acompanhou o voto da Conselheira Relatora.

04. Encerramento.

Não havendo outros assuntos, o Presidente agradeceu a presença de todos e declarou encerrada a sessão. Para constar, lavrei a presente ATA que, lida e achada conforme, vai assinada por mim, pelos Conselheiros presentes e pelo Conselheiro Presidente.

GOIANIA - GO, aos 18 dias do mês de agosto de 2025.



Documento assinado eletronicamente por **NATALIA MARIA BRICENO SPADONI, Conselheiro (a)**, em 19/08/2025, às 16:32, conforme art. 2º, § 2º, III, "b", da Lei 17.039/2010 e art. 3ºB, I, do Decreto nº 8.808/2016.



Documento assinado eletronicamente por **PAULO TIAGO TOLEDO CARVALHO, Conselheiro (a)**, em 19/08/2025, às 16:55, conforme art. 2º, § 2º, III, "b", da Lei 17.039/2010 e art. 3ºB, I, do Decreto nº 8.808/2016.



Documento assinado eletronicamente por **WAGNER OLIVEIRA GOMES, Presidente**, em 20/08/2025, às 21:24, conforme art. 2º, § 2º, III, "b", da Lei 17.039/2010 e art. 3ºB, I, do Decreto nº 8.808/2016.



Documento assinado eletronicamente por **ADRIANA SOUZA DOS SANTOS, Secretário (a) Executivo (a)**, em 21/08/2025, às 16:02, conforme art. 2º, § 2º, III, "b", da Lei 17.039/2010 e art. 3ºB, I, do Decreto nº 8.808/2016.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site http://sei.go.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1 informando o código verificador 77615352 e o código CRC FB026D26.

CONSELHO REGULADOR

AVENIDA GOIÁS , ED. VISCÓNDE DE MAUÁ 305 - Bairro CENTRO - GOIANIA - GO - CEP 74005-010 - .



Referência: Processo nº 202500029000053



SEI 77615352